

19/12/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/1998. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. IMUNIDADE DAS EXPORTAÇÕES. RECEITAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO.

1. Recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que excluiu da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996), decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação.

2. *Natureza jurídica do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996.* Não obstante a lei preveja se tratar de incentivo fiscal que visa a “ressarcir” as sociedades empresárias, não há, na espécie, pagamento indevido que torne imperativa a restituição do tributo. O que há é uma opção legislativa com o objetivo de desonerar as exportações. A natureza jurídica da benesse, por suas características, é a de *subvenção corrente*, uma vez que consiste num auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa jurídica para fins de suporte econômico de despesas na consecução do seu objeto social.

3. *Alcance da imunidade das exportações (art. 149, § 2º, I, da CF/1988).* A imunidade se limita às receitas diretamente relacionadas à exportação. Não contempla efeitos tributários outros que sejam verificados em razão do repasse do ônus fiscal ao longo da cadeia produtiva (RE 754.917, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05.08.2020). Desse modo, não alcança os créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição no mercado interno de

RE 593544 / RS

matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mesmo quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação.

4. *Créditos presumidos de IPI não constituem faturamento.* O Plenário deste Tribunal, em diversas oportunidades, afirmou que o faturamento é a receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral. Os créditos presumidos de IPI, caracterizados como subvenção corrente prestada pelo Fisco à pessoa jurídica, não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998).

5. Negativa de provimento ao recurso extraordinário, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998).

6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “*Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, apreciando o tema 504 da repercussão geral, conhecer do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Por maioria de

RE 593544 / RS

votos, foi fixada a seguinte tese: Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e André Mendonça.

Brasília, 8 a 18 de dezembro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

22/02/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **JOHN DEERE BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI**

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão recorrido reconheceu que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996), decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LEI 8.904/96 E ART. 21 DO CPC.

1. As inovações introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua vigência, hipótese em que incide a regra dos "*cinco mais cinco*" relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96,

RE 593544 / RS

não constitui renda tributável pelo PIS e COFINS quando derivado de operação de exportação, porque, do contrário, a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, tornar-se-ia inoperante. Precedentes.

3. A Medida Provisória nº 1.807-02/99 constituiu instrumento idôneo para suspender o aproveitamento do crédito presumido do IPI no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, por ser ato normativo primário, com força de lei, por expressa disposição constitucional.

4. O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser exercido nos moldes da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.430 e alterações, cabendo ao contribuinte a escolha do regime jurídico a ser adotado.

5. A ausência de determinação específica na sentença não afasta a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição e/ou compensação, devendo ser aplicada a taxa Selic para os débitos a partir de janeiro de 1996, sendo que esta taxa incorpora também parcela de juros (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95).

7. Não constitui óbice à observância da lei processual a disposição da Lei nº 8.906/94, que reconhece pertencer ao advogado a verba honorária, pois que não se excluem. Com efeito, configurada a sucumbência recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21 do CPC.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada por John Deere Brasil Ltda., com a finalidade de excluir o crédito presumido de IPI da base de cálculo das contribuições referidas, com a conseqüente compensação dos valores pagos desde 1995, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Sustenta-se, em essência, que: (i) o crédito presumido de IPI não constitui uma receita, na medida em que configura uma recuperação de custo,

RE 593544 / RS

razão pela qual não sofre a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS; (ii) ainda que se entenda ser uma receita, não é tributável por tais contribuições, pois decorre de operação de exportação.

3. O acórdão recorrido, em linhas gerais, entendeu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, não constitui “renda tributável” pela contribuição para o PIS e pela COFINS, ao advir de operação de exportação, por força do disposto no art. 149, § 2º, da CF/1988.

4. A União opôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE À TESE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO CITADA NO JULGADO. INTEIRO TEOR.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender os pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, posto que não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, a sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado.

2. A múngua da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprido, é infundada a pretensão da embargante de ver modificado o julgado nesta via declaratória, urna vez que eventual inconformidade com o *decisum* deve ser objeto de recurso próprio às Cortes Superiores.

3. A referência à possibilidade de ser realizada a compensação tanto pelo sistema da Lei nº 8.383/91, como pelo

RE 593544 / RS

da Lei nº 9.430/96, não deveria ter ocorrido, uma vez que tal questão não foi objeto das apelações. Dessa forma, deve ocorrer a correção no sentido de manter-se, no tocante ao regime de compensação, o disposto na sentença.

4. Se não consta no acórdão o teor da decisão invocada como paradigma, impõe-se a juntada aos autos de cópia desta, para fins de prequestionamento.

5. A União, em seguida, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição. Afirma que: (i) os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 podem retroagir, por terem natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN); (ii) *“as hipóteses de dedução estão expressamente previstas no § 2.º do art. 3º da Lei n. 9.317/98 e nenhuma delas contempla o ressarcimento do crédito de contribuições na forma de crédito presumido de IPI”*; (iii) o ressarcimento de tributo na forma de créditos presumidos caracteriza-se tão somente como crédito fiscal de natureza financeira; (iv) o crédito presumido de IPI está abrangido pelo conceito de receita, devendo ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS; e (v) tais contribuições incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, e não sobre as receitas resultantes da exportação, de modo que o acórdão recorrido violou o art. 149, § 2º, I, da CF/1988, ao estender a imunidade prevista no dispositivo constitucional para além do seu objeto.

6. Em sede de contrarrazões, o recorrido defendeu que (i) os créditos presumidos de IPI não constituem receita, mas sim recuperação de custo, razão pela qual não integram a base de cálculo das contribuições; (ii) ainda que se reconheça a natureza de receita, a tributação não é admissível, diante da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988; e (iii) *“aplicar a norma da LC 118/05 a fatos pretéritos à sua edição, equivale a dizer, e não há como não reconhecer, que se atribuiu efeitos retroativos a nova norma”*.

RE 593544 / RS

7. Em 24.11.2011, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral à matéria debatida nos autos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES (“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI”). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I, 150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996. Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.

8. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a propositura da seguinte tese de julgamento: *“O crédito presumido de IPI tem natureza de receita, tendo em conta o aumento no ativo, sem contrapartida no passivo, mas não de faturamento, sendo possível sua exclusão da base de cálculo d[a] contribuiç[ão] ao PIS e [da] COFINS, até a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quando a base de cálculo passou a ser a receita.”*.

9. É o relatório.

22/02/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. A controvérsia posta neste recurso cinge-se à incidência ou não da contribuição para o PIS e da COFINS, apuradas sob a sistemática cumulativa (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), sobre os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996).

2. Deixo claro, desde já, que não se discute aqui a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que já foi afirmada por esta Corte no julgamento do RE 566.621 (Tema 4), sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (j. em 04.08.2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que tais regras não eram propriamente interpretativas, porquanto reduziam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, para 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Por se tratar de inovação no mundo jurídico, o Tribunal restringiu a aplicação do prazo reduzido às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, afastando, portanto, a incidência retroativa. Veja-se a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

RE 593544 / RS

repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

RE 593544 / RS

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.

3. Ultrapassado esse ponto preliminar, passo à análise da questão principal do presente recurso extraordinário, referente à inclusão ou não dos créditos presumidos de IPI na base de cálculo das contribuições em questão.

**I. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI,
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.363/1996**

4. Para o deslinde da questão constitucional, faz-se necessário examinar, antes de tudo, a natureza jurídica do crédito presumido de IPI, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, transcrito a seguir:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

5. De acordo com a dicção legal, o crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal que visa a “ressarcir” as sociedades empresárias, cujas atividades sejam voltadas à produção e exportação de mercadorias, da contribuição para o PIS e da COFINS devidas sobre os insumos adquiridos internamente para utilização no processo produtivo. De fato, tal como defendido pelo recorrido, esse ingresso deve ser registrado como uma “recuperação de custo” sob a perspectiva contábil. No entanto, na espécie, a noção de ressarcimento incorporada pelo legislador e a

RE 593544 / RS

qualificação contábil da verba não se prestam à definição de sua natureza jurídica. Em termos jurídicos, ressarcir significa restituir um dispêndio indevido. No caso, todavia, não há qualquer tributo pago indevidamente – cuja restituição seria compulsória –, mas uma *opção legislativa* com o intuito claro de incentivar as exportações, dando a possibilidade de o crédito ser utilizado para compensar o *quantum* devido a título de IPI ou ser objeto de ressarcimento em espécie (art. 4º da Lei nº 9.363/1996).

6. O crédito presumido de IPI consiste, em verdade, em *subvenção corrente*, para o custeio ou a operação, ou seja, um auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa jurídica, para fins de suporte econômico de despesas na consecução de operações atinentes ao seu objeto social. Note-se que essa modalidade de subvenção se distingue da denominada subvenção de investimento, que objetiva estimular a implantação ou a expansão de empreendimentos econômicos, observadas certas balizas legais. Na hipótese em análise, porém, não há qualquer exigência de que o beneficiário realize um investimento específico, razão pela qual não restam dúvidas quanto à natureza de subvenção corrente.

7. Tal incentivo fiscal compõe uma política pública que, inequivocamente, visa a fomentar a exportação nacional. Como se sabe, a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados e a receita dela decorrente são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (art. 149, § 2º, I, CF/1988), ao IPI (art. 153, § 3º, III), ao ICMS (art. 155, § 2º, X, *a*, e XII, *e*) e ao ISS (art. 156, § 4º, II). Todavia, até a exportação do produto manufaturado no Brasil, as contribuições sociais incidem ao longo da cadeia produtiva, de modo que o ônus tributário é repassado a cada etapa.

8. A oneração fiscal doméstica, como regra, faz o preço do produto se elevar, configurando uma espécie de desvantagem na “linha de largada” do comércio internacional. Ao entrar em outra jurisdição, em

RE 593544 / RS

princípio, o bem sofrerá tantas outras incidências tributárias quanto os demais produtos estrangeiros que se encontram nesse mercado. Para afastar tal desvantagem, aplicam-se o *princípio do país de destino* e a *vedação à exportação de tributos*, que procuram garantir que os produtos nacionais não sofram uma dupla tributação e alcancem o mercado estrangeiro em condições de competitividade.

9. É nesse contexto que se coloca o crédito presumido do IPI, que encontra fundamento em inúmeras normas constitucionais: na imunidade da exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; no princípio do país de destino e na vedação à exportação de tributos; no princípio do desenvolvimento nacional (art. 3º, II); nos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (arts. 170, IV; 1º, II); no princípio da neutralidade fiscal concorrencial (art. 146-A); e na regra da não cumulatividade das contribuições sociais (art. 195, § 12). **Essa circunstância não significa, no entanto, que a benesse possua assento constitucional, no sentido de decorrer, direta e automaticamente, da imunidade das exportações, como um direito constitucional subjetivo do contribuinte.**

II. ALCANCE DA IMUNIDADE DAS EXPORTAÇÕES (ART. 149, § 2º, I, DA CF/1988)

10. A imunidade das exportações está prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, que possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

RE 593544 / RS

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

11. Como reiteradamente afirmado por esta Corte, a imunidade em questão se limita às receitas das exportações, ou seja, àquelas diretamente relacionadas a essa operação. Nesse sentido, podem-se citar o RE 564.413 (Tema 8), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12.08.2010, e o RE 474.132, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 12.08.2010. Em tais oportunidades, afastou-se a tese de que a imunidade das exportações relativa às contribuições sociais (arts. 149, § 2º, I, CF/1988) deveria constituir uma “desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da CF/1988)”.

12. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 754.917 (Tema 475), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli (j. em 05.08.2020). Na ocasião, esta Corte examinou o art. 155, § 2º, X, *a*, da CF/1988, que prevê a imunidade do ICMS “sobre [as] operações que destinem mercadorias para o exterior [...] [e] sobre serviços prestados a destinatários no exterior”. A posição prevalecente neste Supremo Tribunal foi a de que, “nas operações de exportação, é clara a orientação quanto à impossibilidade de, a pretexto de se extrair da regra imunitória o máximo de efetividade, adotar[-se] uma interpretação ampliativa, de modo a [...] abarcarem fatos, situações ou objetos *a priori* não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo”¹. Confirma-se a ementa do julgado:

1 Cf. no mesmo sentido: RE 196.527, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 06.04.1999; RE 212.637, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25.05.1999.

RE 593544 / RS

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Imunidade. Operações de exportação. Artigo 155, § 2º, X, a, CF. ICMS. Operações e prestações no mercado interno. Não abrangência. Possibilidade de cobrança do ICMS. Manutenção e aproveitamento dos créditos.

1. A Corte, sempre que se manifestou sobre as imunidades constitucionais, se ateu às finalidades constitucionais às quais estão vinculadas as mencionadas regras. Nas operações de exportação, é clara a orientação quanto à impossibilidade de, a pretexto de se extrair da regra imunitória o máximo de efetividade, se adotar uma interpretação ampliativa, de modo a se abarcarem fatos, situações ou objetos a priori não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo.

2. Ao estabelecer a imunidade das operações de exportação ao ICMS, o art. 155, § 2º, X, da Constituição se ocupa, *a contrario sensu*, das operações internas, pressupondo a incidência e estabelecendo o modo pelo qual o ônus tributário é compensado: mediante a manutenção e o aproveitamento dos créditos respectivos.

3. Caso houvesse imunidade para as operações internas, de modo que não fosse cobrado o ICMS em nenhuma das etapas anteriores à exportação, seria inútil e despropositada a regra de manutenção e aproveitamento de créditos.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

5. Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral: "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação."

13. Não se desconhece a posição afirmada por este Tribunal, no julgamento do RE 606.107 (Tema 283), sob a relatoria da Ministra Rosa

RE 593544 / RS

Weber (j. em 22.05.2013), em que se discutia a possibilidade de exclusão dos créditos de ICMS transferidos a terceiros (art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996) da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na ocasião, fundamentou-se tal exclusão na regra da imunidade das exportações (quanto ao ICMS, art. 155, § 2º, X, *a*, da CF/1988; e quanto às contribuições, art. 149, § 2º, I, da CF/1988), com base em uma interpretação ampliativa que contemplava receitas outras que não somente aquelas atinentes à própria operação para o exterior.

14. Ainda assim, a maior parte dos precedentes desta Corte indica de maneira inequívoca que a imunidade conferida pelo constituinte se restringe às *receitas diretamente relacionadas à exportação*. Não há na Constituição uma desoneração total dessa operação, competindo à União, inclusive, a criação do imposto sobre a exportação, em que pese não tenha sido instituído até o presente momento.

15. Na situação sob o exame, o incentivo instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996 tem por objetivo favorecer as sociedades produtoras e exportadoras, por meio da concessão de créditos presumidos de IPI que “ressarcem” esses contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS suportadas, ao longo do processo produtivo que culmina na exportação, com a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. **Nesse caso, não há receita de exportação, pelo que não se pode falar em imunidade tributária.**

16. Nesse ponto, portanto, assiste razão à recorrente, ao defender que eventual natureza não tributável desses créditos não decorre da aludida imunidade tributária.

III. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO

17. Visto isso, deve-se investigar, então, se os créditos presumidos de IPI se inserem ou não no conceito constitucional de

RE 593544 / RS

faturamento, para fins de incidência das contribuições em questão (art. 195, I, *b*, da CF/1988). Observe-se que, neste julgamento, analisam-se exclusivamente a contribuição para o PIS e a COFINS apuradas sob a sistemática *cumulativa*, de acordo com a Lei nº 9.718/1998. Nessa hipótese, em consonância com os arts. 2º e 3º do referido diploma legal c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, as contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre a receita. No caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo, não se conferem os créditos em questão, em atenção ao art. 14 da Lei nº 10.833/2003².

III.1. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE FATURAMENTO E DE RECEITA

18. O Plenário deste Tribunal, em diversas oportunidades, afirmou que o faturamento é a receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral (art. 195, I, da CF/1988, atual art. 195, I, *b*)³.

19. Tal interpretação teve por base, entre outros fundamentos, o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/1987, vigente à época da promulgação da Constituição, segundo o qual “a contribuição social de que trata este artigo [...] incidirá mensalmente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza [...]”. Redação similar acompanhou os dispositivos legais que disciplinaram o tema, posteriormente à promulgação da Constituição, como o art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, que introduziu a COFINS, e o art. 3º da Lei

² Art. 14. “O disposto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

³ Cf. RE 150.755, ADC 1 e REs 390.840, 357.950, 358.273 e 346.084.

RE 593544 / RS

nº 9.715/1998, que versa sobre a contribuição para o PIS, *in verbis*:

Art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

Art. 3º da Lei nº 9.715/1998

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento **a receita bruta**, como definida pela legislação do imposto de renda, **proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

20. Essa noção de faturamento se confirma, ainda, pela modificação realizada no art. 195, I, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a base tributável das contribuições sociais para compreender “a *receita* ou o faturamento”, em lugar de apenas o faturamento, como previsto originalmente. A ampliação ficou evidente, pois o termo *receita* significa quaisquer ingressos novos, positivos e definitivos de uma pessoa jurídica. Como consequência, o conceito de faturamento está contido no de receita, como uma espécie desta.

21. Com base nessa distinção entre receita e faturamento, esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 (em sua redação original)⁴, que pretendeu alargar a base de cálculo da

⁴ Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para

RE 593544 / RS

contribuição para o PIS e da COFINS, para incluir as receitas não operacionais, sem que houvesse autorização constitucional para tanto. Isso porque o diploma legal havia sido publicado em 27 de novembro de 1998, ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 09.11.2005)

22. Nas palavras do eminente Ministro Relator, “a disjuntiva ‘ou’ [do art. 195, I, *b*, da CF/1988,] bem revela que não se tem a confusão

as receitas.

RE 593544 / RS

entre o gênero 'receita' e a espécie 'faturamento'". Nessa mesma linha, o Ministro Eros Grau sustentou que o faturamento é a "receita bruta das vendas e serviços do agente econômico, isto é, das *operações do seu objeto social*", excluída "aquela decorrente de operações estranhas a esse objeto".

III.2. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI NÃO CONSTITUEM FATURAMENTO

23. Como já dito, o caso concreto diz respeito ao regime de apuração cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, segundo os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Nessa hipótese, tais tributos incidem exclusivamente sobre o *faturamento*. Confira-se a redação desses dispositivos:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

24. Vale dizer, a controvérsia destes autos obedece a estes

RE 593544 / RS

últimos diplomas legais, para definir se os créditos presumidos de IPI compõem a base de cálculo das contribuições em questão.

25. Entendo que os créditos presumidos de IPI constituem receita, como ingressos novos, definitivos e positivos no patrimônio da pessoa jurídica. Isso não significa, porém, que tais créditos se enquadrem no conceito de faturamento. Como visto, eles consistem em uma *subvenção corrente*, isto é, num incentivo fiscal concedido pelo Fisco com vistas à desoneração das exportações. Não constituem receita oriunda da venda de bens nas operações de conta própria ou da prestação de serviços em geral. Assim sendo, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998).

27. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.”.

28. É como voto.

RE 593544 / RS

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ZAHARA MOREIRA SANTANA (44114/RS, 247023/SP)

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (DF01805A/)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), e propunha a fixação da seguinte tese (tema 504 da repercussão geral): "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

04/09/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

Senhor Ministro Edson Fachin: Inicialmente, cumpre esclarecer o contorno fático-normativo da presente controvérsia constitucional, tendo em vista a função de precedente que este feito exercerá perante o sistema judicial sendo imperativo considerar em respeito à unidade da jurisprudência deste Eg. STF a *ratio decidendi* dos julgados pretéritos, também na sistemática de repercussão geral, com destaque para os julgados nos temas n.283 e 674. (RE 606.107/RS, rel. Min.Rosa Weber, j. em 22/05/2013 e RE 759.244/SP, rel. Min.Edson Fachin, j. em 13/02/2020); ocasiões nas quais fixados os seguintes enunciados de tese:

Tema 283: “É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.”

Tema 674: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

Este Eg. STF, em homenagem ao sistema de precedentes, já externalizou entendimento de que as *ratio decidendi* fixadas no julgamento do tema 674 aplicam-se não somente na desoneração das contribuições previdenciárias, mas, também ao PIS/Cofins, considerando o mandamento constitucional da desoneração da tributação indireta;

RE 593544 / RS

consectária da regra internacional do país de destino (ADI 4735, rel. Min.Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020 e EDiv AgR RE 1367071, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em julgamento com voto vista Min.Alexandre de Moraes).

O caso ora em exame trata-se de saber se é constitucional a incidência de PIS/Cofins sobre o crédito-presumido de IPI percebido, nos termos do art.1º da Lei n. 9.363/1996, pelos contribuintes exportadores; o que demanda uma compreensão do histórico normativo que justificou a instituição desse regime especial aos exportadores e sua efetiva natureza jurídica no Direito Tributário: crédito decorrente da não-cumulatividade, receita ou ressarcimento; o que determinante para justificar a incidência ou não-incidência do PIS/Cofins.

De início registro que ACOMPANHO COM RESSALVAS o relator Ministro Roberto Barroso considerando ter compreensão diversa quanto à natureza jurídica daquela adotada; o que demanda deste Eg.STF como *guardião da constituição* uma posição coerente e íntegra com a jurisprudência a fim de colocar término ao atual cenário de macrolitigância fiscal que vigora sobre a matéria (SCAFF, Fernando F. Ensaio sobre o macro e o microjurídico, a macro e a microjustiça e a Macro e a microlitigância. In: SCAFF, Fernando F., TORRES, Heleno T. DERZI, Misabel e BATISTA Jr, Onofre. *Supremos Acertos*. Belo Horizonte, Casa do Direito/ IDFin, 2022, p.216-225), vejamos:

1. Da natureza jurídica do crédito presumido de IPI:

Parcela significativa da crescente litigiosidade em matéria de crédito presumido de IPI deve-se ao fato da Secretaria da Receita Federal impor toda sorte de óbices na apuração de tais créditos presumidos de IPI, como: (i) a vedação à inclusão do valor do frete, combustíveis e energia elétrica na sua base de cálculo, (ii) vedação à apuração do crédito presumido quando da exportação de produtos não industrializados, (iii) vedação à apuração do crédito presumido de IPI sobre aquisições de contribuintes não sujeitos a PIS/Cofins, (iv) vedação à apuração quando

RE 593544 / RS

de exportação indireta, (iv) longo prazo para ressarcimento e a questão ora em julgamento quanto a incidência de PIS/Cofins sobre os valores percebidos pelos exportadores como *recomposição de resíduos tributários*.

As discussões em torno da base de incidência do PIS/Cofins considerando outros tributos e desonerações tributárias são fontes de vasto contencioso judicial e administrativo tributário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que como sabido vê-se obstado de empreender análise quanto à constitucionalidade de tais normas revelando, assim, errante jurisprudência sobre a matéria a despeito de haver entendimento sedimentado do Eg. Superior Tribunal de Justiça afastando incidência de PIS/Cofins (REsp 1130033/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.12.2009; AgRg no REsp 1059829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2008; REsp 807.130/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; e REsp 1025833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008).

De plano, considerando o próprio âmbito de conhecimento da matéria pelo Eg. STJ e CARF, qual seja: infra-constitucional, verifica-se a imperatividade do enfrentamento da matéria sob a perspectiva constitucional; o que ultrapassa, inclusive, as discussões em torno do *discrímen* dos conceitos de receita e faturamento na jurisprudência do Eg. STF considerando a diretriz constitucional presente de desoneração das exportações.

A partir da exata compreensão do âmbito de jurisdição dos Tribunais Superiores que verifica-se que o cerne para o deslinde deste litígio reside na exata identificação da natureza jurídica do crédito presumido de IPI como consectário da regra constitucional que prevê a imunidade das “receitas decorrentes de exportação” (art.149, §2º, I).

Após sucessivas medidas provisórias veiculando o crédito presumido de IPI como mecanismo especial para ressarcimento de resíduos tributários na cadeia produtiva exportadora foi editado no âmbito do “Programa Especial das Exportações” a Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996 a prever crédito presumido de IPI no percentual de

RE 593544 / RS

5,37% sobre a receita de exportação, correspondente ao encargo do PIS/Cofins suportado pelo exportador diante da soma das duas alíquotas então vigentes (2,65%) conforme indicado no Parecer PGFN n. 3.092, de 27 de setembro de 2002, item n. 38.

A técnica exonerativa do crédito presumido de IPI foi assim concebida de modo a atender ao *princípio do país do destino*, de modo que “resíduos tributários” não venham a compor o produto exportado.

O fato gerador do direito ao crédito presumido do IPI, dada sua própria natureza de *recomposição de resíduos tributários*, não é a aquisição de insumos no mercado interno para industrialização, mas a exportação em si; o que se concilia com a melhor doutrina de André Mendes Moreira quando leciona sobre a não-cumulatividade tributária: “...a *ratio essenti* das regras que prescrevem formas de utilização dos créditos acumulados pelos exportadores é evitar a perda parcial de eficácia da imunidade das exportações de bens e serviços.”(MOREIRA, André Mendes. *A não cumulatividade dos tributos*. São Paulo: noeses, 2010, p.380)

A despeito da diversa natureza dos créditos a conveniência da transcrição do entendimento do Professor da Universidade de São Paulo (USP) justifica-se em função da identidade do fundamento constitucional para eliminação de resíduos tributários nas exportações, qual seja: o *princípio do país do destino* que se consubstancia na ordem jurídica interna mediante a regra de imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação.

Muito embora o crédito presumido de IPI não se trate de um *novo* contencioso até a atual quadra o *princípio do país do destino* é ignorado no seio dos debates perante os Tribunais Superiores. No Poder Judiciário, as decisões referentes ao crédito presumido de IPI centraram-se, exclusivamente, na aplicação dos princípios da não cumulatividade, da legalidade e da isonomia olvidando-se de sua matriz constitucional como consectário da regra de imunidade das exportações derivada da aplicação do princípio do país do destino.

No CARF, tais controvérsias foram enfrentadas tendo em conta exclusivamente o prescrito na legislação tributária federal com destaque

RE 593544 / RS

para o regime de apuração do PIS/Cofins cumulativo e não-cumulativo; o que impertinente se adotado o critério de julgamento a aplicação do *princípio do país de destino* que está a contemplar tanto a técnica da exoneração (método da isenção), quanto, a técnica do crédito (método do reembolso).

De maneira a fixar a tributação do consumo no país do destino, conjuga-se a o *método a isenção* com o *método do reembolso*, assegurando que não haja perda parcial da eficácia da norma imunizante das exportações de bens e serviços.

Nesse cenário, a considerar a presença de ônus fiscais ao longo da cadeia produtiva exportadora, tem-se a constatação imediata quanto à necessidade de adoção de instrumentos econômicos-financeiros com vistas à ressarcir o contribuinte-exportador de resíduos tributários ao longo da cadeia a despeito da regra imunitória; o que se constata em função de atecnia do sistema tributário, com destaque para tributação sobre o consumo: ICMS, IPI, ISS e PIS/Cofins; que a despeito das regras exonerativas a plena imunidade tributária apenas é alcançada com aplicação simultânea do método do crédito/reembolso.

Portanto, é nessa realidade de falha estrutural do sistema tributário brasileiro que o crédito presumido de IPI foi introduzido pela Lei n. 9.393/1996 com o propósito de ressarcir resíduos tributários ao longo da cadeia produtiva exportadora, tanto no estágio final da produção da mercadoria ou serviço, quanto nos estágios anteriores da cadeia produtiva (*prior-stage*) ao que equivocada a premissa de que tal regime especial trata-se de instrumento diverso/adicional às regras de imunidade tributária.

O crédito presumido de IPI opera como instrumento/garantia do *princípio do país do destino* que albergado no princípio da isonomia (art.150, II) e positivado na Constituição Federal mediante as regras de imunidade tributária, que por sua vez estão a contemplar não somente o método da exoração, mas, também, o método do crédito/reembolso em consonância com as regras do Sistema Multilateral do Comércio, com destaque para o previsto no GATT (*General Agreement Trade Tariffs*) e

RE 593544 / RS

ASMC (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias), conforme reconhecido em julgamento em painel instaurado perante o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC). (*Dispute Settlement- DS n.472, Appellate Body- World Trade Organization*).

A propósito da eficácia dos acordos multilaterais do comércio na ordem interna, considerando que o Brasil é signatário de diversos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), melhor doutrina de Direito Tributário Internacional há muito reconhece que integram o sistema tributário nacional.(SCHOUERI, L.E. Tributação e cooperação internacional. *Revista Fórum de Direito Tributário- RFDT*, Belo Horizonte, n.7, p.25-54, jan/fev.2004.)

A propósito da aplicação do *princípio do país do destino*, previsto nos acordos do GATT e ASMC firmados em diferentes rodadas da OMC, Lucas Bevilacqua estabelece as seguintes premissas para concluir pela sua eficácia normativa na ordem tributária interna:

“Ao momento em que a República Federativa do Brasil internalizou os acordos da OMC assumiu obrigações perante o sistema multilateral do comércio, comprometendo-se, assim, a adotar os critérios de tributação enunciados, entre os quais o do *princípio do país do destino*, que representa não só uma limitação à tributação indireta das exportações, mas, também, à concessão de subsídios à exportação.

Ainda que entenda ter esse princípio, nos termos em que enunciado nos acordos da OMC um caráter apenas autorizativo da desoneração da tributação indireta, alguma força normativa tanto GATT quanto ASMC não de ter. A primeira que seguramente há é de norma com eficácia programática para os países-membros, que, ao editarem suas legislações tributárias, devem promover neutralidade no fluxo internacional de mercadorias mediante a desoneração das exportações.

Uma segunda eficácia da adesão do Brasil aos acordos da OMC é que o *princípio do país do destino* pode desempenhar uma função de auxílio na interpretação e aplicação das normas exonerativas das exportações.(...)

RE 593544 / RS

Outra função que seguramente há, conforme já verificado no Brasil, é que o princípio do país do destino pode ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade a partir do tratamento conferido aos tratados internacionais pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional (CTN), cujo art.98 prevê que a legislação tributária superveniente observe os tratados internacionais.” (BEVILACQUA, Lucas. *Incentivos fiscais às exportações*. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2018, p.40)

A jurisprudência deste Eg. STF não hesita em reconhecer cogência ao Direito do Comércio Internacional (cf. ADPF 101, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009), inclusive, no julgamento de lides tributárias a exemplo de precedente do Tema 8 de Repercussão Geral citado pelo d. Relator a propósito da exoneração da CSLL nas exportações. (RE 564.413, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/08/2010) e pertinente advertência em voto de lavra Min. Ellen Gracie quanto à necessidade de observância do ASMC- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (RE 474.132, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2010).

Com todas as vênias ao voto do Ministro Roberto Barroso, que muito embora discirna com propriedade o conceito de receita para afastar a incidência do PIS/Cofins sobre o crédito presumido de IPI, é imperativo trazer entre as razões de decidir da presente demanda a aplicação da regra constitucional do art. 149, §2º, I, na medida em que não se trata de mera não-incidência decorrente da aventada natureza contábil de subvenção pública corrente; classificação controversa a luz da doutrina e jurisprudência considerando a intrincada interdisciplinariedade do Direito Tributário e das Ciências Contábeis.

O entendimento veiculado no voto do ministro relator não nos afigura suficiente para afastar a incidência do PIS/Cofins na medida em que o crédito presumido de IPI não possui natureza de benefício fiscal a permitir sua classificação contábil como subvenção de custeio. Trata-se, efetivamente, de *ressarcimento* do exportador de ônus tributários incorridos em etapas produtivas anteriores, consectário da regra

RE 593544 / RS

constitucional de imunidade tributária.

2. Do alcance da imunidade tributária das “... receitas decorrentes de exportação”:

De acordo com as razões recursais da PGFN, os créditos presumidos de IPI devem ser considerados receita bruta, logo, encontram-se na base de cálculo do PIS/Cofins na medida em que representam ingressos decorrentes de atividade outra que não de “receitas de exportação”, portanto, a receita auferida por meio de créditos presumidos de IPI não estaria compreendida na regra de imunidade (art. 149, § 2º, I).

Respeitosamente, a interpretação empreendida pela Fazenda Nacional não nos afigura correta considerando que trata-se de interpretação de *norma constitucional* que tem por diretriz a máxima efetividade do texto constitucional, portanto, impertinente invocar a baliza interpretativa do art.111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a prescrever interpretação literal das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

Em *Comentários à Constituição do Brasil*, grupo de constitucionalistas verbera que “...esta não incidência abrange as contribuições que incidem sobre a receita, como o PIS e a COFINS que não poderão atingir nenhuma verba obtida com a exportação. (CANOTILHO, JJ Gomes, MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W. e STRECK, Lênio (Coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.1736)

Partindo-se do que consta do texto do art.149, §2º, I, há doutrina específica sobre desoneração tributária das exportações a indicar que em “...leitura atenta ao dispositivo constitucional que se refere à “receitas decorrentes de exportação”, conduz, inequivocamente, à interpretação de que a regra de imunidade compreende tanto a receita diretamente auferida na operação de venda ao estrangeiro (receita da exportação) quanto a receita indiretamente obtida pelo crédito presumido de IPI (receita decorrente de exportação). (BEVILACQUA, Lucas, *Incentivos*

RE 593544 / RS

fiscais às exportações. RJ: Lúmen, 2018, p.212).

Para Lucas Bevilacqua “aplica-se aqui a máxima de que o constituinte não utiliza palavras inúteis; pretendesse ele conferir, na EC n. 33/2001, aplicação parcial ao *princípio do país do destino*, teria utilizado exclusivamente o termo “receita de exportação”, no entanto, fez expresso “[...] as receitas decorrentes de exportação”, a compreender, portanto, aquelas indiretamente obtidas.

Oportuno consignar que essa mesma interpretação foi a que prevaleceu quando da aplicação desse dispositivo constitucional na discussão da incidência de PIS/Cofins sobre a receita auferida diante de variação cambial positiva dos contratos de câmbio que instrumentalizam as exportações (Recurso Extraordinário n. 627.845/RS, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23 de maio de 2013).

Vale observar que, admitida a imunidade para receita financeira obtida de agente privado, com muito mais razão encontra-se albergado o crédito presumido de IPI na imunidade do art. 149, § 2º, I.

Subsidiariamente impende considerar ainda o julgado no Tema 283 de Repercussão Geral, também de rel. Min. Rosa Weber, no qual consagrou-se entendimento de que não incide PIS/Cofins sobre a transferência de créditos de ICMS na medida em que conseqüências da regra de imunidade tributária (Recurso Extraordinário (RE) n. 606.107/RS (RG), rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013.)

Nesse julgamento, restou assentado que, apesar de afastada a imunidade, o conceito contábil de receita não autorizaria a incidência de PIS/Cofins, dado que de “receita nova” não se trata. Nesse ponto do julgado, a Ministra Rosa Weber assevera que a contabilidade não subordina a tributação, afastando, assim, o risco do “imperialismo disciplinar”, sendo oportuno registrar que, ainda que o Direito sirva-se de conceitos contábeis, confere-lhes acepções próprias.

3. Conclusão:

Diante de todo o exposto, em respeito aos precedentes já

RE 593544 / RS

editados por este Eg. STF, com destaque aos Temas 283 e 674 de repercussão geral **ACOMPANHO COM RESSALVAS** o voto do i. Min. Roberto Barroso para aditar às vossas razões de decidir que a não-incidência do PIS/Cofins sobre os crédito presumidos de IPI é conseqüência do princípio do país de destino ao que proponho a formulação do seguinte enunciado de tese:

“ Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (5763/AC, 18363A/AL, A1509/AM, 4801-A/AP, 66790/BA, 44057-A/CE, 17313/DF, 34136/ES, 60441/GO, 22385-A/MA, 1860A/MG, 25805-A/MS, 29578/A/MT, 31422-A/PA, 53918/PE, 19773/PI, 32467/PR, 139462/RJ, 1544-A/RN, 11272/RO, 644-A/RR, 53123A/RS, 15909/SC, 1307A/SE, 192691/SP, 10.586-A/TO)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), e propunha a fixação da seguinte tese (tema 504 da repercussão geral): "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), propondo a seguinte tese (tema 504 da repercussão geral): "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e, com ressalvas, pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes,

Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

19/12/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por John Deere Brasil Ltda. contra a União.

Narrou a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao PIS/COFINS, tendo por atividade a exportação de seus produtos. Disse que, com o objetivo de fomentar as exportações, foi criado o crédito presumido de IPI, “a fim de ressarcir os valores pagos a título de PIS e COFINS embutidos no preço dos insumos e arcados pelos exportadores”, nos termos da Lei nº 9.363/96. Afirmou que, desde a edição dessa lei, vem “apurando o montante recuperável, via crédito presumido do IPI, através do procedimento administrativo competente”.

Defendeu que tal crédito presumido de IPI não pode ser tributado pelo PIS/COFINS. Pediu que fosse declarado o direito de excluir esse crédito da base de cálculo dessas contribuições, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos desde 1995, corrigidos pela Selic.

A sentença foi pela parcial procedência dos pedidos, reconhecendo-se que tal crédito presumido de IPI não integra a base de cálculo do PIS/COFINS:

“a) reconhecer que os créditos presumidos de IPI decorrentes de aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados para elaboração de produtos destinados à exportação (benesse instituída pela Lei nº 9.363/96) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS;

b) reconhecer o direito de a Autora compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, entre 02/1999 e 31/03/1999 e entre 1º/01/2000 e 31/12/2002, incidentes sobre os créditos presumidos referidos no item anterior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na

RE 593544 / RS

forma explicitada na fundamentação supra;

c) reconhecer o direito de a Autora compensar valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, entre 02/1999 e 31/03/1999 e entre 10/01/2000 e 31/12/2003 incidentes sobre os créditos presumidos referidos no item anterior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma explicitada na fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, que ora reputo na mesma proporção, considero também reciprocamente compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com metade das custas processuais”.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi pelo não provimento da apelação da parte autora e pelo parcial provimento do apelo da União e da remessa necessária. Com isso, manteve-se a compreensão de que o crédito presumido de IPI em questão não integra a base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo a Corte a Quo, mesmo que tal crédito fosse considerado receita, estaria ele abrangido pela imunidade de que trata o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. O julgado foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LEI 8.904/96 E ART. 21 DO CPC.

1. As inovações introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua vigência, hipótese em que incide a regra dos ‘cinco mais cinco’ relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96,

RE 593544 / RS

não constitui renda tributável pelo PIS e COFINS quando derivado de operação de exportação, porque, do contrário, a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, tornar-se-ia inoperante. Precedentes.

3. A Medida Provisória nº 1.807-02/99 constituiu instrumento idôneo para suspender o aproveitamento do crédito presumido do IPI no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, por ser ato normativo primário, com força de lei, por expressa disposição constitucional.

4. O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser exercido nos moldes da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.430 e alterações, cabendo ao contribuinte a escolha do regime jurídico a ser adotado.

5. A ausência de determinação específica na sentença não af[a]sta a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição e/ou compensação, devendo ser aplicada a taxa Selic para os débitos a partir de janeiro de 1996, sendo que esta taxa incorpora também parcela de juros (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95).

7. Não constitui óbice à observância da lei processual a disposição da Lei nº 8.906/94, que reconhece pertencer ao advogado a verba honorária, pois que não se excluem. Com efeito, configurada a sucumbência recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21 do CPC".

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram eles parcialmente acolhidos. Na ocasião, a Relatora tratou de prequestionamento, da manutenção do regime de compensação nos termos da sentença e da juntada do inteiro teor da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003494-7-SC, na qual se declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/04.

RE 593544 / RS

Interpôs a União recurso extraordinário, fundado nas letras a e b do permissivo constitucional.

Sustentou a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, devendo tais dispositivos ser aplicados no presente caso. A respeito da exigibilidade do PIS/COFINS sobre o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, disse que as hipóteses de “dedução estão expressamente previstas no § 2.º do art.3º. da Lei nº 9.317/98 e nenhuma delas contempla o ressarcimento do crédito de contribuições na forma de crédito presumido de IPI”. Consignou que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, do texto constitucional é inaplicável no caso. Apontou que “aqui não se cogita de qualquer exportação que tenha sido realizada a cargo da impetrante (...). As contribuições que eventualmente tenham incidido no processo produtivo até ali é que foram objeto do ressarcimento estabelecido pelo art. 1.º da Lei nº 9.363/96”. Asseverou também que “[o] pagamento (de valores decorrentes da exportação) não foi tributado, [e sim] receita bruta da empresa, como um todo, que o foi”. Entendeu que o crédito em questão não possui natureza de receita decorrente de exportação, mas de benefício financeiro. Defendeu que o dispositivo constitucional aplicável é o art. 195, inciso I, alínea b. Ressaltou que “a receita proveniente de crédito presumido de IPI, como ressarcimento da COFINS/PIS, entra no cômputo do lucro como rendimentos da pessoa jurídica” e que “a receita e o lucro são institutos de direito privado totalmente distintos entre si, ainda que o primeiro seja elemento do segundo”.

Em contrarrazões, a parte autora indicou que, na vigência da LC nº 70/91, nunca se cogitou da incidência do PIS/COFINS sobre o crédito presumido de IPI debatido nos autos, pois a base de cálculo dessas contribuições era o faturamento. Disse que, com a Lei nº 9.718/98, a base passou a ser a receita, gerando discussões quanto à tributação desse crédito. Afirmou que, hodiernamente, inexistente dispositivo legal expressamente dispondo se o crédito em análise compõe ou não a base de cálculo do PIS/COFINS. Citou precedente do Conselho Federal de Contribuintes a favor da tese que sustenta. Ressaltou que o crédito

RE 593544 / RS

presumido de IPI em comento “assemelha-se a verdadeira recuperação de custo e não espécie de receita” (grifo no original). Acrescentou que, mesmo sendo considerado receita, deveria tal crédito presumido de IPI ser entendido como receita proveniente de exportação, sendo amparado pela imunidade de que trata o art. 149 da Constituição Federal. Em relação aos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, registrou que não podem eles ser aplicados a fatos geradores pretéritos.

É o presente caso paradigma do Tema nº 504, o qual está assim intitulado: “Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pelo não provimento do recurso extraordinário.

O Relator, Ministro **Roberto Barroso**, votou negando provimento ao recurso extraordinário, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/96) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/98). Sua Excelência propôs a seguinte tese:

“Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/96, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/98), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.

O Ministro **Edson Fachin** acompanhou o Relator com ressalvas e propôs a seguinte tese:

“Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/96, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

RE 593544 / RS

É o relatório.

De início, consigno que acompanho o Relator em relação à discussão em torno dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05. Como lembrou Sua Excelência, a Corte fixou a seguinte tese para o Tema nº 4, RE nº 566.621, Rel. Min. **Ellen Gracie**:

“É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da **vacatio legis** de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Ultrapassado esse ponto, verifica-se estar em debate a inclusão do crédito presumido de IPI a que se refere a Lei nº 9.363/96 na base de cálculo do PIS/COFINS.

As empresas exportadoras fazem jus a tal crédito presumido de IPI relativamente às aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados para elaboração de produtos destinados à exportação. Segundo a lei, tal crédito seria uma forma de ressarcimento do PIS/COFINS que, na cadeia econômica, já haviam onerado aqueles itens adquiridos. O objetivo disso seria, **a priori**, tornar os produtos nacionais mais competitivos no exterior¹.

Também de acordo com a lei, tal crédito é utilizado em compensação do IPI devido pelo produtor exportador nas operações de venda no mercado interno. No caso de comprovada impossibilidade, há o

1 “Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.

RE 593544 / RS

ressarcimento em moeda corrente².

Em meu modo de ver, o crédito presumido de IPI em questão enquadra-se na imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, do texto constitucional. Eis o teor desse dispositivo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)” (grifo nosso).

A imunidade tributária em alusão está fortemente conectada com o princípio do destino, tendo-se presentes os tributos indiretos.

Em sua obra “Direito tributário internacional do Brasil”, Alberto Xavier explica que os estados, ao preverem esses tipos de tributos, deparam-se com a questão de como irão disciplinar tais exações no contexto das transações internacionais. O professor anota que, geralmente, os impostos sobre o consumo são lançados no país consumidor. Daí, então, é que o país de origem procede, normalmente, à restituição ou à isenção do imposto na exportação e, de outro giro, o país de destino institui “um encargo compensatório sobre as mercadorias importadas, em ordem a colocá-las em ao menos em pé de igualdade com

2 **Vide**, nesse sentido, o art. 4º: “Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente”.

RE 593544 / RS

os produtos nacionais”³.

Todo esse cenário, com a eliminação da dupla tributação e da evasão fiscal, permite, ainda segundo o jurista, a saudável concorrência. Ressalta ele, contudo, que, se o país de destino estabelece encargos compensatórios mais elevados do que deveria, ou o país de origem se excede naquela restituição, haverá distorção na concorrência. Anota o professor que algumas normas internacionais visam a combater isso.

Após discorrer sobre esse assunto, Alberto Xavier consigna que a adoção, no país de origem, do método do reembolso ou do sistema da isenção muito depende do tipo de imposto incidente sobre o valor das transações.

Leciona o professor que, no caso de imposto polifásico, cumulativo ou sobre o valor acrescentado, a mercadoria exportada já foi, antes da exportação, “normalmente objeto de uma ou mais imposições, correspondentes aos vários estádios do seu circuito produtivo e comercial, anteriores à exportação”⁴. Faz, então, o país de origem a restituição dos impostos que incidiu nesses vários estádios. Continuando, ensina que, no caso de “tributação da despesa de tipo monofásico, incidindo o imposto apenas num momento ou fase do ciclo produtivo e mercantil, o sistema geralmente adotado é o da isenção”⁵. Em casos como esse, inexistiria fase anterior sobre a qual o tributo teria incidido.

Não obstante Alberto Xavier tenha, nas lições acima, muito feito menção à espécie tributária imposto, julgo eu que elas também se aplicam no presente caso, em que estão em jogo o PIS/COFINS (contribuições para a seguridade social), os quais se enquadram na ideia de tributos indiretos.

Ainda nesse contexto, vale lembrar que, no julgamento do RE nº 606.107/RS, Tema nº 283, a Corte concluiu pela impossibilidade de cobrança do PIS/COFINS sobre valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Na ocasião, a Relatora, Ministra **Rosa Weber**, fazendo alusão à parte

3 XAVIER, Alberto. Direito tributário internacional do Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 231.

4 Idem, p. 232.

5 Idem, p. 232.

RE 593544 / RS

final do art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/03, que garante ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às operações anteriores à exportação, registrou que a finalidade de tal disciplina não seria evitar a cumulatividade do ICMS. Destacou que o escopo do dispositivo seria “incentivar as exportações, desonerando, por completo, as mercadorias nacionais do seu ônus econômico e permitindo, dessa forma, que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos”.

Afora isso, assentou a Ministra que a receita adquirida pelas exportadoras em razão da transferência de créditos de ICMS a terceiros se enquadraria no conceito de “receitas decorrentes de exportação”, sendo, assim, imune ao PIS/COFINS a teor do já transcrito art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela mesma oportunidade, ainda realçou a Relatora que a cessão do crédito de ICMS “só se viabiliza em função da exportação e, além disso, está vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS”.

Pois bem. No que diz respeito aos créditos presumidos de IPI a que se refere a Lei nº 9.363/96, também eles **só existem em função da exportação**. A propósito, o art. 1º, v.g., é claro ao prever que só faz jus a esses créditos a empresa produtora e exportadora. Convergindo, o art. 2º, ao tratar do dimensionamento do crédito, prevê a íntima relação entre tal crédito e a receita de exportação⁶. Tais créditos, portanto, enquadram-se no conceito de “receitas decorrentes de exportação”, sendo imunes, na linha do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal ao PIS/COFINS.

De mais a mais, caso prevalecesse a tese da União de que esses créditos consistiriam em simples receita interna, decorrente de uma comum subvenção, sendo tributados pelo PIS/COFINS internos, o resultado disso seria, propriamente, a exportação de resíduos tributários para o exterior, contrariando, assim, o princípio do destino.

Ante o exposto, acompanho com ressalvas o Relator, Ministro

6 “Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

RE 593544 / RS

Roberto Barroso, negando provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/96) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/98). Quanto à tese de repercussão geral, acompanho a proposta do Ministro **Edson Fachin**, de modo a fixar o seguinte texto:

“Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/96, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

É como voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

Voto

Tem-se, na origem, ação declaratória ajuizada por John Deere Brasil Ltda contra a União, afirmando a autora ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao PIS/COFINS e sendo sua atividade a exportação de seus produtos.

Anota que, com para fomentar as exportações, foi criado o crédito presumido de IPI, *“a fim de ressarcir os valores pagos a título de PIS e COFINS embutidos no preço dos insumos e arcados pelos exportadores”*, nos termos da Lei nº 9.363/96.

Afirmou que, desde a edição dessa lei, vem *“apurando o montante recuperável, via crédito presumido do IPI, através do procedimento administrativo competente”*. Defendeu que o crédito presumido de IPI não pode ser tributado pelo PIS/COFINS, pelo que pediu fosse declarado o seu direito de excluir esse crédito da base de cálculo dessas contribuições, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos desde 1995, corrigidos pela Selic.

O pleito apresentado foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo-se reconhecido, então, que o crédito presumido de IPI não integra a base de cálculo do PIS/COFINS: *“a) reconhecer que os créditos presumidos de IPI decorrentes de aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados para elaboração de produtos destinados à exportação (benesse instituída pela Lei nº 9.363/96) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS; b) reconhecer o direito de a Autora compensar valores indevidamente*

RE 593544 / RS

recolhidos a título de PIS, entre 002/1999 e 31/03/1999 e entre 1º/01/2000 e 31/12/2002, incidentes sobre os créditos presumidos referidos no item anterior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma explicitada na fundamentação supra; c) reconhecer o direito de a Autora compensar valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, entre 002/1999 e 31/03/1999 e entre 10/01/2000 e 31/12/2003 incidentes sobre os créditos presumidos referidos no item anterior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma explicitada na fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, que ora reputo na mesma proporção, considero também reciprocamente compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com metade das custas processuais”.

Interpostas apelações pelas partes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao da União e da remessa necessária, mantendo-se, assim, a conclusão de que o crédito presumido de IPI em questão não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, anotando-se que ainda que o crédito fosse tido como receita seria abrangido pela imunidade prevista no inc. I do § 2º do art. 149 da Constituição brasileira.

Essa a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LEI 8.904/96 E ART. 21 DO CPC. 1. As inovações introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua vigência, hipótese em que incide a regra dos “cinco mais cinco” relativamente aos tributos sujeitos

RE 593544 / RS

a lançamento por homologação. 2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não constitui renda tributável pelo PIS e COFINS quando derivado de operação de exportação, porque, do contrário, a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, tornar-se-ia inoperante. Precedentes. 3. A Medida Provisória nº 1.807-02/99 constituiu instrumento idôneo para suspender o aproveitamento do crédito presumido do IPI no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, por ser ato normativo primário, com força de lei, por expressa disposição constitucional. 4. O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser exercido nos moldes da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.430 e alterações, cabendo ao contribuinte a escolha do regime jurídico a ser adotado. 5. A ausência de determinação específica na sentença não afasta a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição e/ou compensação, devendo ser aplicada a taxa Selic para os débitos a partir de janeiro de 1996, sendo que esta taxa incorpora também parcela de juros (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95). 7. Não constitui óbice à observância da lei processual a disposição da Lei nº 8.906/94, que reconhece pertencer ao advogado a verba honorária, pois que não se excluem. Com efeito, configurada a sucumbência recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21 do CPC."

A União opôs embargos declaratórios, parcialmente acolhidos para se afirmar o prequestionamento, esclarecendo-se a manutenção do regime de compensação definida na sentença, além de ter sido juntado o acórdão da arguição de inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003494-7-SC, na

RE 593544 / RS

qual foi declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/04.

A União interpôs, então, recurso extraordinário, defendendo a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 e afirmando a sua aplicação ao caso.

Defendeu a exigibilidade do PIS/COFINS sobre o crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, observando que as hipóteses de *“dedução estão expressamente previstas no § 2.º do art.3º. da Lei n.9.317/98 e nenhuma delas contempla o ressarcimento do crédito de contribuições na forma de crédito presumido de IPI”*.

Anotou que a imunidade prevista no inc. I do § 2o do art. 149 da Constituição do Brasil seria inaplicável ao caso em pauta, porque *“aqui não se cogita de qualquer exportação que tenha sido realizada a cargo da impetrante (...) As contribuições que eventualmente tenham incidido no processo produtivo até ali é que foram objeto do ressarcimento estabelecido pelo art. 1.º da Lei n.º 9.363/96”*.

E destacou, ainda, que *“O pagamento (de valores decorrentes da exportação) não foi tributado. E a receita bruta da empresa, como um todo, que o foi”*, pelo que o crédito sobre o qual se discute não tem de receita decorrente de exportação, cuidando-se de benefício financeiro, pelo que aplicável seria a al. B do inc. I do art. 195 da Constituição.

Afirmou, então, a União recorrente que *“a receita proveniente de crédito presumido de IPI, como ressarcimento da COFINS/PIS, entra no cômputo do lucro como rendimentos da pessoa jurídica ...(e) a receita e o lucro são institutos de direito privado totalmente distintos entre si, ainda que o primeiro seja elemento do segundo”*.

A recorrida, parte autora da ação na origem, apontou que, na

RE 593544 / RS

vigência da Lei Complementar nº 70/91 nunca se cogitou da incidência do PIS/COFINS sobre o crédito presumido de IPI debatido nos autos, pois a base de cálculo dessas contribuições era o faturamento.

Assevera que, com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo passou a ser a receita, gerando discussões sobre a tributação desse crédito, inexistindo norma legal esclarecendo e fixando compor o crédito examinado, na espécie, a base de cálculo do PIS/COFINS.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso extraordinário.

O Ministro Roberto Barroso, Relator, votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afastando a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 e reconhecendo que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/98).

O Ministro Relator apresentou a seguinte a seguinte tese: “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.

Em seguida votou o Ministro Edson Fachin apresentando ressalvas ao voto do Ministro Relator: *“Diante de todo o exposto, em respeito aos precedentes já editados por este Eg. STF, com destaque aos Temas 283 e 674 de repercussão geral ACOMPANHO COM RESSALVAS o voto do i. Min. Roberto Barroso para aditar às vossas razões de decidir que a não incidência do PIS/Cofins sobre os crédito presumidos de IPI é consectária do princípio do país de destino ao que proponho a formulação do seguinte enunciado de tese: “ Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a*

RE 593544 / RS

base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

Quanto aos créditos presumidos de IPI a que se refere a Lei nº 9.363/96 é de se realçar que eles foram previstos em função da exportação, o que se extrai do cenário normativo no qual inserida a relação entre o crédito e a receita de exportação (arts. 1o. e 2o. da Lei), pelo que se inserem na imunidade prevista no inc. I do § 2o do art. 149 da Constituição.

De se acentuar que a tese defendida pela União conduziria ao entendimento de que, sendo aqueles créditos receita interna decorrente de subvenção comum, submetidos à tributação pelo PIS/COFINS, ter-se-ia de concluir no sentido da exportação de resíduos tributários para o exterior com desatendimento ao princípio do destino.

Assim, na linha do voto exarado pelo Ministro Edson Fachin, **acompanho com ressalvas o voto do Ministro Roberto Barroso, Relator, negando provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998).**

Mas quanto à tese de repercussão geral, acompanho a proposta do Ministro Edson Fachin, da qual consta: “ Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

19/12/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

VOTO-VOGAL:

1. Em debate, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos presumidos de IPI da empresa exportadora de mercadorias nacionais que utilizam matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996.

2. Como manifestado pelos eminentes Min. Edson Fachin e Min. Dias Toffoli, em seus respectivos votos já aportados neste julgamento, a regularidade da exclusão do IPI das bases imponíveis do PIS e da COFINS decorrem da previsão imunizante do art. 149, § 2º, inc. I, da Carta Republicana, de modo que a legislação em comento visa à desoneração do contribuinte das exações do PIS e da COFINS incidente sobre insumos na cadeia produtiva voltada à exportação.

3. Desse modo, e sem que seja necessário maior aprofundamento, haja vista os substantivos votos trazidos até o momento, **acompanho o Relator, o e. Min. Roberto Barroso, com as ressalvas atinentes à fundamentação e, quanto à tese de Repercussão Geral, adiro à redação sugerida pelo e. Min. Edson Fachin, in verbis:**

“Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra

RE 593544 / RS

do art.149, § 2º, I, da Constituição Federal.”

4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.** Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (5763/AC, 18363A/AL, A1509/AM, 4801-A/AP, 66790/BA, 44057-A/CE, 17313/DF, 34136/ES, 60441/GO, 22385-A/MA, 1860A/MG, 25805-A/MS, 29578/A/MT, 31422-A/PA, 53918/PE, 19773/PI, 32467/PR, 139462/RJ, 1544-A/RN, 11272/RO, 644-A/RR, 53123A/RS, 15909/SC, 1307A/SE, 192691/SP, 10.586-A/TO)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), e propunha a fixação da seguinte tese (tema 504 da repercussão geral): "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia do recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), propondo a seguinte tese (tema 504 da repercussão geral): "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e, com ressalvas, pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 504 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, para negar-

lhe provimento, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento", vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário